

ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROVA

I — Revisão. Requerente: Roberto Luiz Cerqueira Café. Condenado a dois meses e dez dias de detenção pela 2.^a Câmara Criminal, reformando a sentença absolutória da 18.^a Vara Criminal.

II — A interpretação restritiva do “testis unus, testis nullius” é expressamente repelida pela legislação processual brasileira, como se verifica da “Exposição de Motivos” do Código de Processo Penal e segundo ressalta o Dr. Procurador.

III — Mais importante que o número de testemunhas é o valor do testemunho, pela isenção de quem o faz, como no caso dos autos.

IV — Amparou-se a decisão “unânime” da 2.^a Câmara Criminal em outros elementos dos autos para a reforma da sentença.

V — Decisão unânime.

REVISÃO CRIMINAL N.^o 117

Câmaras Criminais Reunidas

Relator: Juiz Orlando Leal Carneiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal n.^o 117, em que é requerente Roberto Luiz Cerqueira Café:

Acordam os Juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Alçada da Guanabara em indeferir o pedido pelos fundamentos do judicioso parecer do Dr. Procurador, resumindo na ementa que fica, assim como o Relatório, incorporado ao presente acórdão. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1972.

— Jorge Romeiro, Presidente sem voto. — Orlando Leal Carneiro, Relator.

Ciente. — Rio, 3 de agosto de 1972.

— Marcelo Domingues, Procurador da Justiça.

Relatório

1 — O requerente, condenado a dois meses e dez dias de detenção com *sursis*, pelo venerando acórdão de fls. 109 da 2.^a Câmara Criminal deste Tribunal, que reformou a sentença absolutória de fls. 97 do MM. Dr. Juiz da 18.^a Vara Criminal, provendo recurso do M.P. pede esta Revisão Criminal, invocando o art. 621, I do CPP. Diz que “houve violação do texto expresso da lei penal” (cf. fls. 5) e “não existir prova suficiente para a condenação.” Daí que o artigo violado seria o 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

2 — O Dr. Procurador opina pela rejeição do pedido, dizendo, resumidamente:

a) que o acórdão se louvou numa única testemunha, que considerou idônea, a qual não deixa dúvida de que foi o requerente quem avançou o sinal;

b) que, não obstante a citação de Dellepiane no recurso, revivendo o brocado jurídico *testis unus, testis nullius*, a legislação processual brasileira o admite (Cf. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, in *Código de Processo Penal*, 2.^a ed., ed. D.I.N. n.^o 520);

c) que, portanto, o *testis unus*, aceito em qualquer decisão, não pode caracterizar a insuficiência de prova do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

d) que o próprio “Dellepiane restringe o seu repúdio e o que afirma (dificuldade de provar a declaração única), *contrario sensu*, não desampara o caso dos autos, em que a *testis unus* é um guarda de trânsito que “viu o fato”;

e) que, finalmente, o acórdão conjuga o depoimento do guarda com outros elementos existentes no processo.

3 — Ao eminente Dr. Juiz Revisor.
Rio, 15 de junho de 1972. — Orlando Leal Carneiro.

Parecer

Por intermédio de advogado devidamente constituído, fls. 6, o requerente pede esta Revisão Criminal invocando o disposto no art. 621, n.º I do Código de Processo Penal, objetivando ser absolvido, pois:

"houve violação do texto expresso da lei penal" (fls. 5), do art. 386, número VI do Código de Processo Penal, que determina a absolvição do réu quando:

"não existir prova suficiente para a condenação."

2. O requerente está condenado a dois meses e dez dias de detenção, com *sursis*, pelo venerando acórdão de fls. 109 da E. 2.ª Câmara Criminal deste Tribunal de Alçada que reformou a sentença absolutória de fls. 97 do MM. Juiz da 18.ª Vara Criminal, provendo o recurso interposto pelo Ministério Público.

3. **Data venia**, não é caso de Revisão Criminal louvando-se na oportunidade a habilidade com que se houve a defesa do requerente na apresentação e exposição deste recurso.

4. Porque, segundo o requerente, uma única testemunha numerária declarou que viu o avanço do sinal cometido por ele, pretende-se que o venerando acórdão violou texto expresso da lei penal, o inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, pois o testemunho único para o requerente não é válido, sendo prova insuficiente para a condenação conforme o entendimento de Dellepiane.

5. Embora a defesa do requerente apenas refira parte da ementa do venerando julgado revisando, não aludindo às razões de decidir contidas no seu texto, nota-se ser improcedente o pedido porque a legislação proces-

sual penal brasileira admite o valor jurídico da testemunha única, rejeitando o superado *testis unus, estis nullias*.

"Como corolário do sistema de livre convicção do juiz, é rejeitado o velho brocado *testis unus testis nullius*. Não se comprehende a prevenção legal contra a *voix d'un*, quando, tal seja o seu mérito, pode bastar à elucidação da verdade e à certeza moral do "Juiz" (Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, in *Código de Processo Penal*, 2.ª edição, D.I.N. n.º 520).

Assim, entre os casos de insuficiência de prova, não pode ser enquadrado o testemunho único, o *testis unus*, só por esse fato, e quando aceito pelo julgador, não se pode considerar uma violação ao texto expresso de lei penal, ao precitado inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal.

6. Por outro lado, quando observa e critica Dellepiane sobre o testemunho único, em nada desmerece o venerando julgado revisando e, ***data venia***, em nada aproveita a defesa.

O mestre italiano repudia a testemunha única porque considera "impossível controlar e provar a declaração única".

Pela **contrario senso**, se apurada se controlada a veracidade das declarações dessa única testemunha, é ela perfeita e juridicamente valiosa.

Ora, no caso dos autos, a testemunha que se pretende desacreditar era um guarda-civil, lotado em serviço de trânsito, como salientado no venerando acórdão, desde o início referido como quem "viu o fato", folhas 3, e que o descreve a fls. 43 e 43-verso, esclarecendo que o veículo dirigido pelo requerente "avançou o sinal ali existente indo colidir com um Volkswagen que vinha pela rua Real Grandeza."

Controla-se e comprova-se a veracidade dessas declarações com as fotocópias ilustrativas do laudo pericial, e, até com a palavra de uma das

vítimas, noiva do requerente, fls. 42, como é salientado no venerando aresto recorrido.

7. Verifica-se, portanto, a improcedência do pedido do requerente, pois não houve violação de texto expresso da lei penal.

8. E mais. Se fosse admissível considerar o depoimento único prova imprestável ou insuficiente para condenar ou absolver alguém no sistema processual penal brasileiro, o que juridicamente não é certo, *in casu*, tal não ocorreu, pois o venerando acórdão refere ao seu texto outros elementos

de prova — aqueles já referidos como comprovadores da veracidade de depoimento do guarda-civil Celso — que motivaram a decisão da Egrégia 2.^a Câmara Criminal com o apoio da evidência da prova existente nos autos.

9. Destarte, não se configurando o previsto no art. 621, n.^º I, do Código de Processo Penal, invocado como fundamento da revisão, pelo indeferimento desta, é o parecer.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1972.
— Marcelo Maria Domingues de Oliveira, Procurador da Justiça.

ACIDENTE DE TRÂNSITO

A excessiva velocidade que o réu imprimiu ao ônibus revela grande imprudência e, em razão disso, confirma-se a sua condenação, majorando-se, no entanto, a pena imposta.

APELAÇÃO CRIMINAL N.^º 6.389

Relator: Juiz Buarque de Amorim.

Vistos, examinados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.^º 6.389, sendo apelantes e, respectivamente, apelados o Ministério Público e Ary Rodrigues Jardim:

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria, contra o voto do Juiz Orlando Carneiro, em dar provimento à apelação do Ministério Público para majorar a pena aplicada ao réu para um ano de detenção, mantida no mais a sentença e julgar prejudicada a apelação do réu. Custas ex lege.

O réu dirigia um ônibus pela Avenida Brasil quando violentamente colidiu com a traseira de outro ônibus, que se encontrava momentaneamente parado, projetando-o por cerca de 35 metros (fls. 60) e acarretando conse-

quentemente lesões corporais em passageiros de ambos os veículos.

Alega o réu, em sua defesa, que seu veículo fora "fechado" por um terceiro ônibus, razão por que não pôde evitar a colisão.

O motorista do ônibus abalroado confirma a versão do réu.

Vários passageiros do ônibus do réu afirmaram, no entanto, que ele ia em alta velocidade e apostando corrida com outro ônibus (fls. 16, 122 e 124).

O ilustre Procurador da Justiça opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo não provimento do recurso do réu.

Nenhuma dúvida há sobre a materialidade, autoria e culpabilidade do réu que com enorme imprudência conduzia perigosamente um ônibus, com passageiros, em via de maior intensidade de tráfego do Estado, indiferente aos perigos a que expunha a vida, a saúde e patrimônios alheios.

O fato de o ônibus abalroado ter sido projetado por mais de 35 metros e as grandes avarias produzidas indicam a excessiva velocidade que animava o veículo do réu, o que revela tratar-se de indivíduo sem condições para dirigir, em via pública, veículos automotores.